

Ofício 9- 7.357/2024

De: MARIANE M. - SS-DCAFI-LC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/02/2025 às 11:37:18

Setores envolvidos:

SS, SS-DCAFI-LC, SS-DCAFI-CP

NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Ao Representante Legal: **LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA** - CNPJ n.º 45.203.145/0001-28

Endereço: Rua Olanda, nº 416; Bairro Vila Salomé em Cambé - PR.

ASSUNTO: Parecer de Defesa – Processo Administrativo n.º 8.460/2024 (Ofício n.º 7.357/2024)

Aplicação de Penalidades

REF.: Empenho n.º 008168/2024

Ata de Registro de Preço n.º 63/2024

Edital de Pregão Eletrônico n.º 45/2024 - Processo n.º 134/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA, acerca da aplicação de penalidade encaminhada em 17 de dezembro de 2024 – Ofício n.º 7.357/2024, a qual apurou, na ocasião, não execução do Contrato de Fornecimento n.º 63/2024.

1. HISTÓRICO DOS FATOS

Antes de iniciar a análise do recurso administrativo apresentado, é importante relatar todo o histórico do fornecimento do bem.

A relação do Município com a empresa LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA ocorreu em razão de sua participação e adjudicação no item 12 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 134/2023 – Processo n.º 250/2023. Esse processo foi aberto em 5 de janeiro de 2024 e homologado em maio do mesmo ano, resultando na formalização do contrato de fornecimento n.º 63/2024 com a empresa requerente.

Após a homologação do processo e a formalização dos contratos, foi emitido o empenho n.º 8.168/2024 encaminhado à empresa no final de julho de 2024. De acordo com o contrato, a empresa deveria realizar a entrega do bem no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento do empenho, ocorrido em 1º de agosto de 2024. Dessa forma, a entrega deveria ter sido realizada até 30 de setembro de 2024. Ressalta-se que esse prazo era de conhecimento da empresa, uma vez que, ao participar do processo licitatório, presumiu-se sua ciência sobre todos os prazos estabelecidos.

Decorrido o prazo máximo para entrega, em 14 de outubro de 2024 foi solicitado à empresa um esclarecimento sobre o atraso na entrega do bem. Posteriormente, a Central de Abastecimento da Saúde (CAS) entrou em contato telefônico com a empresa, que se comprometeu a realizar a entrega até o dia 18 do mesmo mês.

Como a entrega não foi realizada, foi expedida a notificação através do Ofício n.º 7.115/2024. No entanto, a empresa sequer respondeu à notificação.

Diante da ausência de manifestação, foi instaurado o processo administrativo para apuração das irregularidades – Despacho 12 do Processo Administrativo n.º 8.460/2024.

Assim, conforme previsto na legislação, foi encaminhada à empresa a notificação sobre a aplicação de penalidade, informando a possibilidade de imposição de multa de 20% sobre o valor do empenho, além do impedimento de licitar e contratar com o Município de Pato Branco pelo prazo de 3 (três) anos. Foi concedido prazo para que a empresa se manifestasse a respeito.

Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, sem qualquer manifestação da empresa, foi aplicada a penalidade de multa compensatória de 20% sobre o valor do empenho n.º 008168/2024, no montante de R\$ 959,99 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), além do impedimento de licitar e contratar com o Município de Pato Branco pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Somente após a aplicação da penalidade a empresa veio a se manifestar, informando que os materiais haviam sido entregues em 17 de dezembro de 2024 (Despacho 2 do Ofício n.º 7.357/2024), sem apresentar qualquer documento comprobatório. Na ocasião, a responsável conversou com os departamentos encarregados do recebimento do bem, os quais confirmaram que a mercadoria não havia sido entregue.

Diante da não entrega da mercadoria, foi emitida a guia de recolhimento do valor da multa, dando-se prosseguimento ao trâmite final da aplicação da penalidade, com o devido lançamento das sanções nos portais exigidos.

Em 10 de janeiro de 2025, as penalidades foram registradas no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores) e no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Somente em 15 de janeiro de 2025, a empresa realizou a entrega dos bens contratados, com um atraso de 107 (cento e sete) dias, ou seja, quase 4 (quatro) meses após o prazo estabelecido em contrato.

Descontente com a aplicação da penalidade, a empresa apresentou recurso contra a decisão em 17 de janeiro de 2025 (Despacho 3 do Ofício n.º 7.115/2024), o qual será analisado a seguir.

2. DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA:

Cabe ressaltar que, em todas as fases do processo, foi garantido à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme determina a legislação.

Em cada etapa do processo, desde o primeiro comunicado, ocorrido em outubro de 2024, até a última fase, com a aplicação da penalidade em 17 de dezembro de 2024, sempre foi concedido prazo e meios para que a empresa se manifestasse. No entanto, a empresa apenas se manifestou após o transcurso de todos os prazos e fases do processo administrativo.

Em seu recurso contra a penalidade imposta, a empresa alegou que o bem havia sido encaminhado por transportadora em 3 de dezembro de 2024, mas permaneceu parado na transportadora por mais de um mês, sendo efetivamente entregue apenas em 15 de janeiro de 2025.

Ora, se a empresa despachou o produto no início de dezembro, por que então não apresentou comprovantes na ocasião da notificação da aplicação da penalidade, ocorrida em 9 de dezembro de 2024? O contraditório e a ampla defesa são garantidos às empresas notificadas justamente para que possam se defender, apresentando documentos que comprovem o cumprimento do contrato.

Diante dos fatos expostos, fica evidente que a empresa não apresentou a sua defesa nos prazos concedidos.

3. DA COMPROVAÇÃO DA PENALIDADE E DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

Conforme já exposto anteriormente, a empresa descumpriu o contrato, pois não entregou a mercadoria no prazo determinado.

O prazo de entrega estava claramente estipulado no edital do qual a empresa participou, sendo de 60 (sessenta) dias. No entanto, a entrega ocorreu somente após 107 (cento e sete) dias do prazo inicial estabelecido, configurando um atraso significativo.

Ainda que a empresa tenha descumprido o contrato, é necessário considerar a proporcionalidade na aplicação da penalidade, de forma a garantir que a sanção imposta seja justa e adequada à infração cometida. A dosimetria da penalidade deve levar em conta fatores como a gravidade do descumprimento, a justificativa apresentada pela empresa, eventuais prejuízos causados à administração pública e a boa-fé da contratada no cumprimento das suas obrigações.

Após a aplicação da penalidade, a empresa efetivamente realizou a entrega do bem, ainda que em atraso. Esse fato demonstra que, apesar da infração, houve uma tentativa de cumprimento do contrato, o que pode ser levado em consideração na reavaliação da penalidade aplicada.

Dessa forma, a redução da penalidade pode ser uma alternativa viável, considerando o interesse da administração pública em manter a razoabilidade e a proporcionalidade das sanções aplicadas, evitando penalizações excessivamente onerosas que possam inviabilizar futuras participações da empresa em processos licitatórios e contratações públicas.

4. DA DECISÃO:

Portanto, considerando o relato exposto e o disposto no Decreto Municipal n.º 8.441/2019, que regulamenta as sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente o artigo 7º[1], que trata dos percentuais de multa;

Considerando que a aplicação da multa compensatória com base no referido decreto municipal resultaria em um valor superior ao já estabelecido, de R\$ 959,99;

Defiro a revisão da penalidade aplicada à empresa LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA, reduzindo o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pato Branco para 18 (dezoito) meses, ou seja, metade do prazo inicialmente determinado.

Ressalta-se que a multa aplicada à empresa permanece inalterada, conforme já devidamente justificado anteriormente.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*

[1] Art. 7º A multa imposta ao contratado ou licitante, se não disposta de forma diferente no Contrato, poderá ser:

I. De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contratual, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 30 (trinta) dias corridos.
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 15 (quinze) dias, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

II. de caráter compensatório, quando será aplicada nos seguintes percentuais.

- a) 15% (quinze por cento) do valor do empenho em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão contratual, calculada sobre a parte inadimplida.

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BFFC-2CFD-F9EB-60EF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCIA FERNANDES DE CARVALHO (CPF 743.XXX.XXX-49) em 13/02/2025 11:49:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/BFFC-2CFD-F9EB-60EF>